



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.900027/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.757 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A., em face do acórdão de n.º 12-115.772, proferido pela C. 8ª Turma da DRJ/RJO, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), o qual será complementado ao final:

“O presente processo tratou originalmente do despacho decisório parcialmente reproduzido abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF VITÓRIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 749304077

DATA DE EMISSÃO: 07/03/2008

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 27.486.182/0001-09	NOME EMPRESARIAL VIACAO AGUIA BRANCA S A
----------------------------	---------------------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06910.31151.170904.1.3.03-2430	Exercício 1999 - 01/01/1998 a 31/12/1998	Saldo Negativo de CSLL	10783-900.027/2008-53

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/1998
Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 17/09/2004
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 518.304,13

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
182.216,18	36.443,23	142.438,38

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2 A **Interessada recorreu administrativamente**, obtendo da CSRF (Acórdão 9101-003.072, de 12/09/2017, fls. 203-210) **provimento que afastou a prescrição**, com fundamento na **Súmula CARF nº 91** in verbis:

Súmula CARF nº 91. Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

3 Sendo assim, os autos foram devolvidos à unidade de origem que se manifestou por meio do Despacho Decisório de fls. 227-228, no sentido de não reconhecer qualquer direito creditório, uma vez que a Interessada não apurou saldo negativo de CSLL na DIRPJ 1999 (fls. 221-226):

Fundamentação

4. Não tendo o contribuinte apurado saldo negativo de CSLL no ano calendário de 1998, conforme sua DIRPJ 1999 (fls. 221 a 226), o PERDCOMP, ora em análise, que se baseia em saldo negativo de CSLL, deve ser indeferido, e o débito compensado não homologado. (fl. 228).

4 A Interessada foi intimada da nova decisão em 16/10/2019 (fl. 232) e, em 14/11/2019 (fl. 233), **interpôs Manifestação de Inconformidade**, na qual alega, em síntese, que:

- A DRF não-homologou a compensação sob o fundamento de que a Interessada **não poderia ter apurado saldo negativo de CSLL**, já que era **optante** pela tributação com base no **Lucro Presumido**.
- **Não havia a possibilidade de opção pelo Lucro Presumido** em razão de seu faturamento, R\$ 86 milhões, superar o limite para tributação naquele regime, R\$ 12 milhões.
- A Interessada **sempre foi optante pelo Lucro Real**, conforme documento extraído do sistema da RFB (Doc. 1, fl. 250). Apresenta cópia da DIPJ AC 1998 em que consta a forma de tributação pelo Lucro Real (fl. 252)
- A DIPJ AC 1998 da Interessada indica que estava sujeita ao Lucro Real.
- A **DIPJ acostada aos autos pela DRF não é a da Interessada**, mas de empresa diversa, conforme se observa da razão social (fl. 223). O nome da Interessada não é nem

nunca foi “Manoel Messias dos Santos Filho”. O endereço e a atividade também não coincidem com os da Interessada.

• O **Despacho Decisório é nulo por absoluta falta de motivação adequada**, pois limitou-se a afirmar que a DIPJ AC 1998 foi transmitida com opção pelo Lucro Presumido

5 Pede: a homologação integral da compensação, ou, subsidiariamente, que se reconheça a carência de motivação e fundamentação do Despacho Decisório, cancelando-o; suspensão da exigibilidade dos processos de cobrança; subsidiariamente, a realização de diligência, visando a constatação da realidade fática ora afirmada.

6 Protesta pela apresentação, na fase instrutória, de novos documentos, bem como pela realização de diligências, a fim de confirmar que se sujeitou à tributação pelo Lucro Real.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

CSLL DEVIDA. APURAÇÃO. REQUISITO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO DE SALDO NEGATIVO.

A apuração da CSLL devida é requisito para reconhecimento de eventual direito creditório de saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 15/04/2020, a DRJ/RJO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) consoante o artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, considero **não formulado o pedido de diligência**, já que a Interessada **deixou de apresentar quesitos**;
- (ii) caso a Interessada pretenda **apresentar novos documentos**, deverá **observar** o disposto no **artigo 16**, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72;
- (iii) segundo os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, só a incompetência e a preterição do direito de defesa ensejam a decretação de nulidade;
- (iv) embora o **Despacho Decisório** mencione a opção pelo Lucro Presumido, esse **não foi o fundamento** para **negar homologação** à compensação, mas a **falta de apuração de saldo negativo de CSLL na DIPJ** do ano-calendário 1998 (DIPJ AC 1998);

- (v) a Interessada **afirma** que estaria juntando aos autos **documento** extraído “do sistema da própria RFB” que **comprovaria** que “sempre foi optante pelo **lucro real**”. No entanto, o referido documento (fl. 250) **indica o Lucro Presumido** como forma de tributação para o ano-calendário 1998;
- (vi) **consulta ao sistema** informatizado IRPJ (fl. 263) confirma que **consta** para a Interessada uma **DIPJ AC 1998** com forma de tributação pelo **Lucro Presumido**. Consultando a referida DIPJ, constata-se que se trata do documento juntado aos autos pela Autoridade preparadora (fls. 221-226);
- (vii) a Interessada **alega que essa DIPJ não é sua**, mas de um terceiro, pois há divergência quanto ao nome empresarial, endereço e atividade. Afirma estar **juntando cópia de sua verdadeira DIPJ AC 1998**, na qual constaria expressamente a forma de tributação pelo **Lucro Real**;
- (viii) reitera-se que a **forma de tributação** pelo Lucro Presumido **não foi a razão** para a **não-homologação**, mas a **inexistência** de **apuração de saldo negativo** de CSLL;
- (ix) a **documentação apresentada** pela Interessada (fls. 251-253), além de **não reunir elementos mínimos** que permitam **afерir sua autenticidade** (n.º da declaração, recibo de entrega), também **não contém uma apuração do saldo negativo** de CSLL;
- (x) esclarece-se que a apuração de eventual saldo negativo é feita a partir da contribuição devida, deduzindo-se retenções, pagamentos, compensações, etc. No caso em foco, a Interessada afirma que não é sua a DIPJ de fls. 221-226 – juntada pela Auditoria e coincidente com a que se encontra nos sistemas informatizados da RFB – e **não apresenta a DIPJ AC 1998** supostamente correta, **com apuração do saldo negativo** de contribuição;
- (xi) não se sabe sequer quanto é a CSLL devida, o que **impossibilita a apuração** de qualquer saldo negativo;
- (xii) acrescenta-se que, no **PER/DCOMP** (PD) com demonstrativo de crédito (fls. 264-268), a **Interessada declarou**, como **origem do seu crédito**, uma **estimativa** de R\$ 518.305,13 referente a **janeiro de 1998**, que teria sido **compensada** com o **saldo negativo** do **próprio ano-calendário 1998**. Tal **compensação é impossível**, pois a **estimativa de janeiro de 1998** compõe eventual **saldo negativo daquele ano**;
- (xiii) supondo que a Interessada tenha pretendido indicar como período de apuração do saldo negativo anterior, não o ano-calendário 1998, mas o exercício 1998, ou seja, o **ano-calendário 1997**, a **compensação também não seria possível**, pois na **DIPJ AC 1997** também **não se apurou saldo negativo** (fls. 269-273);

- (xiv) por fim, conclui que não se pode reconhecer qualquer crédito de saldo negativo, pois **inexiste apuração desse saldo**, seja na DIPJ 1998 encontrada nos sistemas informatizados da RFB, seja na documentação juntada aos autos pela Interessada. Dessa forma, **desconhece-se a CSLL devida**, ponto inicial para apuração de eventual direito creditório.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 289/300), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RJO, sob a alegação de que:

- (i) o **acórdão recorrido esquivou-se da análise das justificativas e informações apresentadas pela Recorrente** em sede de manifestação de inconformidade, **especialmente a informação** de que era legalmente impossível ter a Recorrente optado pela tributação seguindo-se o **regime do lucro presumido**, já que no ano anterior, isto é, em 1997, sua receita bruta totalizou o importe de R\$ 86.685.026,63, muito acima do montante de R\$ 11.533.200,00. vigente à época;
- (ii) o **acórdão recorrido buscou distorcer o Despacho Decisório** ao indicar que o único **motivo para a negativa de homologação** do crédito não teria sido a suposta opção da Recorrente pelo Lucro Presumido, mas, sim, a agora alegada **inexistência do crédito pleiteado**;
- (iii) em razão do **descumprimento do artigo 9º**, do Decreto 70.235/72, requer seja **anulado o acórdão**, devolvendo-se o feito para análise da DRJ com a determinação expressa de que os documentos e informações constantes na manifestação de inconformidade sejam apreciados e que sejam conferidas respostas juridicamente válidas, motivadas, fundamentadas e comprovadas;
- (iv) tendo em vista que a **única argumentação do Despacho Decisório** não merece subsistir, sendo evidente que **a Recorrente está sujeita ao lucro real**, conclui-se que não merece prosperar os argumentos do v. acórdão, devendo ser homologada as compensações até o limite pretendido originalmente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **16/04/2021** (e-fl. 286), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **11/05/2021** (e-fl. 288), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar: Alegação de Nulidade da Decisão Recorrida por Ausência de Fundamentação

Segundo a Recorrente, a decisão recorrida seria nula por ausência de fundamentação, pois “*esquivou-se da análise das justificativas e informações apresentadas pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade, especialmente a informação de que era legalmente impossível ter a Recorrente optado pela tributação seguindo-se o regime do lucro presumido*”, nos seguintes termos:

“Não se pode admitir que a DRF e a DRJ sigam se valendo de tais meios nefastos para exigência de débitos dos contribuintes. Uma **(DRF) expede autuações kafkianas, vazias de significado, fundamentação e motivação**, por vezes imorais ao não permitir ao contribuinte a mínima ampla defesa ou o contraditório. A **DRJ**, por sua vez, ao se deparar com as mencionadas autuações / despachos decisórios, **ignora os mais comezinhos direitos dos contribuintes**, ratifica tais cobranças e ainda **ousa lhes adicionar argumentos inicialmente não apontados e, portanto, nunca defendidos pelo contribuinte**.

Veja-se que **no caso concreto o único argumento que levou a DRF a indeferir o pedido de compensação** é o de que, supostamente, **estaria a ora Recorrente sujeita ao Lucro Presumido no ano calendário de referência do crédito pleiteado**. Para corroborar o ilógico argumento carrou aos autos informações de outro contribuinte, terceiro, com o qual a Recorrente não possui nenhuma relação. É de se destacar tal absurdo.” (e-fl. 292, g.n.)

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Todavia, nota-se que a referida alegação foi devidamente analisada e afastada no acórdão recorrido, no qual se sublinhou:

“13 No caso sob análise, a **Interessada alega que o Despacho Decisório seria nulo por falta de motivação**, uma vez que fundamentado na opção pelo Lucro Presumido.

14 Na verdade, **embora o Despacho Decisório mencione a opção pelo Lucro Presumido, este não foi o fundamento para negar homologação à compensação, mas a falta de apuração de saldo negativo de CSLL na DIPJ do ano-calendário 1998** (DIPJ AC 1998).

15 Sendo assim, embora se possa concordar ou discordar da **motivação**, ela **foi claramente apresentada**, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, nem em nulidade da decisão impugnada.” (e-fls. 277/278, g.n.)

Assim, o **acórdão recorrido examinou toda a matéria** a ele devolvida, sob viés diverso daquele pretendido pela Recorrente, fato que não dá ensejo à nulidade por ausência de fundamentação. A propósito:

ACÓRDÃO DRJ. FUNDAMENTAÇÃO DO DECISÓRIO. De acordo com o entendimento pacificado nos tribunais superiores, **o julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os pontos levantados pelas partes, devendo centrar a análise nas questões relevantes para o deslinde da controvérsia**. STJ: Recurso Especial n.º 760.001, publicado no DJ em 23/08/2007. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte. Recurso Voluntário Negado. (Processo n.º 10920.721349/201201. Acórdão n.º 2302003.292. Sessão de 12/08/2014. Relator André Luís Mársico Lombardi, g.n.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2006 CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE INOCORRÊNCIA Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÕES NULIDADE INEXISTÊNCIA A **autoridade julgadora não está obrigada a decidir de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento. Não se verifica nulidade na decisão em que a autoridade administrativa julgou a questão demonstrando as razões de sua convicção** PRÊMIOS DE INCENTIVO SEGURADOS EMPREGADOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS São fatos geradores de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo a segurados. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado AFERIÇÃO INDIRETA POSSIBILIDADE LEGAL Na ausência de apresentação de documentos necessários à apuração do exato montante do tributo, a auditoria fiscal tem a prerrogativa legal de apurar os valores por aferição indireta. Recurso Voluntário Negado. (Processo n.º 12268.000152/200735. Acórdão n.º 2402-003.387. Sessão de 20/02/2013. Relatora Ana Maria Bandeira, g.n.)

Não é demais destacar que o **entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal** é no sentido de que fundamentação contrária à pretensão do recorrente não representa defeito ou ausência de fundamentação. Orientação, essa, aliás, que tem sido **adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis**:

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Juízo de admissibilidade. Órgão de origem. Juízo provisório. Supremo Tribunal Federal. Devolução. Limites. Cabe ao Supremo Tribunal Federal o juízo último sobre a admissibilidade, ou não, do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Fundamentação do acórdão recorrido. Existência.** Agravo regimental não provido. **Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese do recorrente.** (AI n.º 573.663/Ag-R, Relator Min. Cezar Peluso, j. em 26/06/2007, g.n.)

EMENTA. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas,** nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI n.º 791.292/QO-RG, Relator Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, g.n.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO QUE EXPÔS, DE FORMA FUNDAMENTADA, AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - **As decisões das instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas, porquanto as questões necessárias à elucidação da controvérsia estão expostas de forma clara, com razões suficientes ao livre convencimento motivado, ainda que sucintas e contrárias às pretensões da combativa defesa que, de per si, não importa nulidade por violação ao art. 93, inc. IX, da Carta Política.** III - **Cumpra lembrar que o fato da decisão ser sucinta não se confunde com falta de fundamentação, bem como que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso,** ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como tem entendido esta Corte Superior, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica dos excertos colacionados. Precedentes. IV - Ressalte-se que, ao contrário do aventado pela defesa, a jurisprudência tanto deste Tribunal como do Pretório Excelso admitem a utilização da fundamentação per relationem, desde que haja acréscimo de elemento de convicção pessoal, como ocorreu no presente caso, consoante se afere dos arestos supracitados. V - In casu, a Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n.º 739.614/SP, Relator Min. Jesuíno Rissato, j. em 11/10/2022, g.n.)

Além disso, nos termos do artigo 59, I e II, do Decreto n.º 70.235/72, a **nulidade processual** opera-se somente quando o feito administrativo for praticado **por autoridade incompetente** ou, **exclusivamente** quanto aos **despachos e decisões**, ficar caracteriza **preterição ao direito de defesa** respectivamente, *in verbis*:

Art. 59. São **nulos**:

I - os atos e termos lavrados por pessoa **incompetente**;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se vê, a cogitação acerca do cerceamento de defesa é de aplicação restrita às fases processuais ulteriores à constituição do correspondente crédito tributário (despachos e decisões). Por conseguinte, suposta nulidade transcorrerá tão somente quando lavrada por autoridade incompetente.

Da análise dos autos, verifica-se que o Despacho Decisório (e-fls. 227/228) tipificou corretamente e fundamentou de forma suficiente a não homologação da compensação, indicando, inclusive o motivo pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado. Confira-se:

FUNDAMENTAÇÃO

4. Não tendo o contribuinte apurado saldo negativo de CSLL, no ano calendário de 1998, conforme sua DIRPJ 1999 (fls. 221 a 226), o PERDCOMP, ora em análise, que se baseia em saldo negativo de CSLL, deve ser indeferido, e o débito compensado não homologado.

Verifica-se, ainda, que a decisão recorrida reforçou a questão da necessidade de comprovação do saldo negativo, por parte da Recorrente:

“21 Reitera-se que a forma de tributação pelo Lucro Presumido não foi a razão para a não-homologação, mas a inexistência de apuração de saldo negativo de CSLL.”

22 A documentação apresentada pela Interessada (fls. 251-253), além de não reunir elementos mínimos que permitam aferir sua autenticidade (n.º da declaração, recibo de entrega), também não contém uma apuração do saldo negativo de CSLL.” (e-fl. 278, g.n.)

Acrescento, ainda, que a Receita Federal tem obrigação de empregar conferência e fiscalização ao crédito tributário e, como bem sabe a Recorrente, o **artigo 170 do CTN**⁴ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**.

Assim, contrariamente ao alegado, o Despacho Decisório e o acórdão recorrido contêm todos os dados necessários para que a Recorrente possa se manifestar quanto à não homologação da compensação pleiteada.

Tanto é verdade, que a Recorrente refutou, de forma igualmente clara, o motivo pelo qual o direito creditório pleiteado não restou reconhecido, como se observa do teor de sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 236/248), **não restando dúvidas de que compreendeu**

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

perfeitamente a razão para a não homologação, qual seja, a inexistência de apuração de saldo negativo de CSLL.

Acrescento, ainda, o **fato de já ter havido julgamento** da Manifestação de Inconformidade pela C. 8ª Turma da DRJ/RJO - para reanálise da liquidez e certeza do crédito, não reconhecendo novamente o direito creditório -, demonstra, por si só, o **pleno exercício do direito de defesa.**

Logo, não há que se falar em nulidade, de modo que não se acolhe a preliminar alegada.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, exercício 1999, no valor de **R\$ 182.216,18** (cento e oitenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais e dezoito centavos).

Da análise dos autos, verifica-se que o Despacho Decisório (e-fls. 227/228) não reconheceu o direito creditório pleiteado por ausência de apuração de saldo negativo de CSLL, de forma que, a compensação restou não homologada, nos seguintes termos:

“2. Analisando-se a DIPJ 1999 do contribuinte, que traz a apuração do lucro referente ao ano calendário 1998 (fls. 221 a 226), observa-se que o contribuinte apurou seu lucro na base presumida, e não apurou saldo negativo de CSLL algum.

(...)

4. Não tendo o contribuinte apurado saldo negativo de CSLL no ano calendário de 1998, conforme sua DIRPJ 1999 (fls. 221 a 226), o PERDCOMP, ora em análise, que se baseia em saldo negativo de CSLL, deve ser indeferido, e o débito compensado não homologado.” (e-fls. 227/228, g.n.)

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 236/248), a qual foi julgada **improcedente** pela C. 8ª Turma da DRJ/RJO, mantendo-se integralmente a decisão que não homologou a compensação, tendo em vista a **ausência de comprovação de apuração de saldo negativo de CSLL**, nos seguintes termos:

“21 Reitera-se que a forma de tributação pelo Lucro Presumido não foi a razão para a não-homologação, mas a inexistência de apuração de saldo negativo de CSLL.

22 A documentação apresentada pela Interessada (fls. 251-253), além de não reunir elementos mínimos que permitam aferir sua autenticidade (nº da declaração, recibo de entrega), também não contém uma apuração do saldo negativo de CSLL.

23 Esclarece-se que a apuração de eventual saldo negativo é feita a partir da contribuição devida, deduzindo-se retenções, pagamentos, compensações, etc. No caso em foco, a Interessada afirma que não é sua a DIPJ de fls. 221-226 – juntada pela Auditoria e coincidente com a que se encontra nos sistemas informatizados da RFB – e

não apresenta a DIPJ AC 1998 supostamente correta, com apuração do saldo negativo de contribuição.

24 Dessa forma, **não se sabe sequer quanto é a CSLL devida, o que impossibilita a apuração de qualquer saldo negativo.**

25 Acrescente-se que, no PER/DCOMP (PD) com demonstrativo de crédito (fls. 264-268), a Interessada declarou, como origem do seu crédito, uma estimativa de R\$ 518.305,13 referente a janeiro de 1998, que teria sido compensada com o saldo negativo do próprio ano-calendário 1998. **Tal compensação é impossível, pois a estimativa de janeiro de 1998 compõe eventual saldo negativo daquele ano.**

26 Supondo que a Interessada tenha pretendido indicar como período de apuração do saldo negativo anterior, não o ano-calendário 1998, mas o exercício 1998, ou seja, o ano-calendário 1997, **a compensação também não seria possível, pois na DIPJ AC 1997 também não se apurou saldo negativo** (fls. 269-273).” (e-fls. 278/279, g.n.)

Desse modo, **caberia à Recorrente, tão somente, a comprovação da suficiência do crédito declarado, mediante a apresentação de apuração de saldo negativo de CSLL, com bem pontuou a decisão recorrida.**

Contudo, a Recorrente se restringe a protestos vazios e de negação geral, sem que tenha expressa e individualizadamente justificado e contraposto as irregularidades apontadas no Despacho Decisório e reiteradas na decisão recorrida.

Com efeito, da análise das razões recursais, verifica-se que **a Recorrente não apresentou os documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 8ª Turma da DRJ/RJO, pelo contrário, **limitou-se a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos da Manifestação de Inconformidade.**

Ademais, não consta dos autos qualquer documento que permita aferir qualquer crédito de saldo negativo e como bem assentado pela decisão recorrida, **“inexiste apuração desse saldo, seja na DIPJ 1998 encontrada nos sistemas informatizados da RFB, seja na documentação juntada aos autos pela Interessada. Dessa forma, desconhece-se a CSLL devida, ponto inicial para apuração de eventual direito creditório”.** (e-fl. 279, g.n.)

Não custa lembrar, que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, a teor do que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo

ou extintivo do direito do autor.

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do CTN⁵ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos

⁵ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

requisitos de liquidez e certeza, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 8ª Turma da DRJ/RJO no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação de Declaração de Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la.** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado**, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. **Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 10880.914113/200926. Acórdão n.º 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁶ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁷.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁶ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁷ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Fl. 14 do Acórdão n.º 1002-002.757 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.900027/2008-53